

LEI MUNICIPAL Nº 1.142, DE 26 DE MARÇO DE 2010.

Institui o Código de Obras e Posturas do Município do Altinho e, dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município do Altinho, Estado de Pernambuco, no exercício do Poder emanado do Povo e, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 54, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Povo do Altinho, por seus representantes, Aprovou, e eu, em seu nome, Sanciono a seguinte Lei Municipal:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES GERAIS

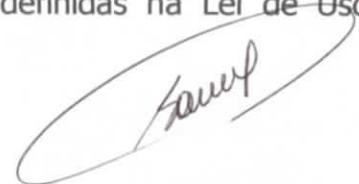
Art. 1º Este Código dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações públicas ou particulares nos limites do Município do Altinho, e contém medidas de polícia administrativa de competência do município, estatuinto as necessárias relações entre poder público e o cidadão, visando:

I - disciplinar o exercício dos direitos individuais e coletivos para o bem estar geral e a qualidade de vida da população;

II - assegurar condições adequadas às atividades básicas do homem, como habitação, circulação, lazer e trabalho; e

III - melhoria do meio ambiente, garantindo condições mínimas de conforto, higiene, segurança e bem estar públicos, nas edificações ou quaisquer obras e instalações, dentro do Município.

Art. 2º Esta Lei se aplicará aos projetos, construções, reformas, reconstruções, legalizações, demolições e instalações em todas as zonas definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.



Art. 3º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão garantir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, atendendo aos parâmetros estabelecidos nas Normas Técnicas da ABNT Nº 9.050 ou a que lhe suceder.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Art. 4º Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura, observando as disposições deste Código, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Plano Diretor do Município e demais Legislações Municipais, Estaduais e Federais pertinentes.

Art. 5º O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações, segundo as condições de estabilidade, segurança e salubridade.

Art. 6º O Município deverá assegurar, através do órgão competente, o acesso dos cidadãos às legislações urbanísticas municipais em vigor.

Art. 7º O proprietário responderá pela veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados.

Art. 8º O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições deste Código e das leis municipais pertinentes.

Art. 9º As obras de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão de licença pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante responsabilidade assumida por profissional legalmente habilitado.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Do Alinhamento e Do Nivelamento

Art. 10. A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá as cotas de alinhamento e nivelamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com "grade" definido, deverá fornecer também o nivelamento da testada do terreno.

Seção II Da Aprovação de Projeto

Art. 11. Nenhuma obra de construção ou reforma poderá ser executada, no Município do Altinho, sem a apresentação do projeto arquitetônico, salvo as exceções previstas na presente Lei.

Art. 15. Estão isentas de licença para construção as seguintes obras:

I - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, reparos e substituição de revestimentos, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção e não altere a fachada;

II - conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral, respeitando os artigos deste Código;

III - construção de muros divisórios que não necessitem elementos estruturais de apoio a sua estabilidade, até a altura máxima de 2,00 (dois) metros; e

IV - construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas.

Art. 16. Deverão ser encaminhados ao órgão competente do Município, para aprovação do projeto de arquitetura e licença para construção, os seguintes documentos:

I - duas cópias do projeto arquitetônico;

II - certidão atualizada do Registro de Imóveis que comprove a propriedade e as características do imóvel; e

III - comprovação de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em dia.

IV. Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pela obra.

Parágrafo Único. As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso.

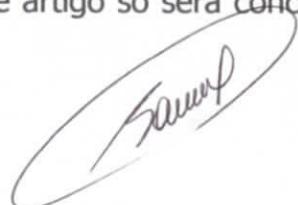
Art. 17. Durante a construção da edificação deverão ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos:

I - cópia do projeto aprovado, assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

II - alvará de construção;

Art. 18. No ato de aprovação do projeto será concedida a licença para construção, que terá prazo de validade igual a dois anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo, tantas vezes quanto se fizer necessário mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada e pagas as referidas taxas.

§ 1º A revalidação da licença mencionada no caput deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação estejam concluídos.



§ 2º Caso a obra não tenha sido iniciada a revalidação do projeto e da licença só poderá ocorrer se não houver mudança de legislação

Art. 19. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com licença ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação e o respectivo licenciamento.

Seção IV **Do Habite-se e Do Aceite-se**

Art. 20. Toda edificação, qualquer que seja sua destinação, quando concluída, somente poderá ser ocupada ou utilizada, após a concessão, pelo órgão competente da Prefeitura, do respectivo habite-se ou aceite-se.

§ 1º O "habite-se" será concedido para edificações novas.

§ 2º O "aceite-se" será concedido para reformas ou modificações de edificações existentes.

§ 3º Quando forem executadas reformas ou modificações em edificações existentes, e delas resultar uma nova sub-unidade autônoma, será concedido "habite-se" para a parte nova da edificação, e "aceite-se" para a parte antiga.

Art. 21. Consideram-se obras ou serviços concluídos:

I - Instalações hidrosanitárias, elétricas, telefônicas e outras, devidamente executadas e testadas pelos órgãos técnicos competentes, declarando que se encontram em perfeitas condições de funcionamento;

II - edificações em condições de ocupação e devidamente numeradas, inclusive sub-unidade, se houver, tudo de acordo com o projeto aprovado e com a numeração oficial nele indicada;

III - passeios públicos executados ao longo do meio-fio, na área de influência do lote ou terreno, conforme as exigências técnicas da Prefeitura.

Art. 22. Para o requerimento do "habite-se" o proprietário da obra deverá apresentar ao órgão municipal competente, os seguintes documentos:

I - cópia ou número da licença para construção;

II - anuência das repartições competentes estaduais ou municipais ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso.



Art. 23. Durante a vistoria deverá ser verificado o cumprimento das seguintes exigências:

I - estar a edificação em condições de habitabilidade;

II - estar a obra executada de acordo com os termos do projeto aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Seção I Do Canteiro de Obras

Art. 24. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo Único. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

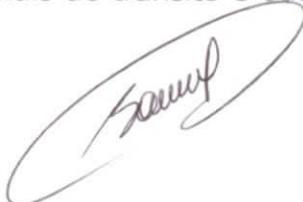
Seção III Dos Tapumes e Dos Equipamentos de Segurança

Art. 25. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observado o disposto nesta Seção.

Art. 26. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição, poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando tratar-se da execução de muros, grades ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo Único. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.

Art. 27. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.



Seção IV

Das Fachadas e Dos Corpos Em Balanço

Art. 38. É livre a composição das fachadas desde que sejam garantidas as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes neste Código.

Parágrafo Único. As projeções de marquises e beirais serão permitidas somente sobre o afastamento, não podendo ser estendida sobre as calçadas e logradouros públicos.

Art. 39. Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno adjacente ou o logradouro público.

Seção V

Dos Compartimentos

Art. 40. Conforme o uso a que se destinam, os compartimentos das edificações são classificados em compartimentos de permanência prolongada e compartimentos de permanência transitória.

§ 1º São considerados de permanência prolongada: salas, cômodos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, ao repouso, ao lazer, ao estudo e ao trabalho.

§ 2º São considerados de permanência transitória: as circulações, banheiros, lavabos, vestiários, depósitos e todo compartimento de instalações especiais com acesso restrito, em tempo reduzido.

Art. 41. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter assegurada a incomunicabilidade com os compartimentos sanitários.

Art. 42. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros, e os de permanência transitória, terão pé-direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros, para os casos de tetos planos.

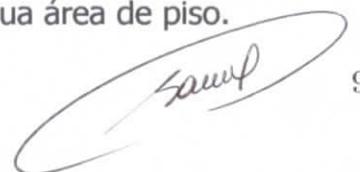
§ 1º Admite-se para cozinhas pé-direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros.

§ 2º No caso de tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de dois metros e vinte centímetros.

Art. 43. Os compartimentos de permanência prolongada, exceto cozinhas, deverão *permitir a inscrição de um círculo de dois metros e quarenta centímetros de diâmetro em sua área de piso.*

Parágrafo Único. Admite-se a inscrição de um círculo de um metro e sessenta centímetros de diâmetro para cozinhas.

Art. 44. Os compartimentos de permanência transitória deverão permitir a inscrição de um círculo de noventa centímetros de diâmetro em sua área de piso.



9

Seção VI **Da Iluminação e Ventilação**

Art. 45. Deverão ser explorados o uso de iluminação natural e a renovação natural de ar, sem comprometer o conforto térmico das edificações assegurando nível de iluminação e qualidade acústica suficiente aos compartimentos.

Art. 46. Para os compartimentos de permanência prolongada a ventilação será obrigatoriamente direta.

Art. 47. Será admitida a ventilação indireta dos compartimentos de permanência transitória.

Art. 48. Não poderá haver aberturas para iluminação e ventilação em paredes levantadas sobre a divisa do terreno ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de distância da mesma.

Art. 49. Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão observar as seguintes proporções mínimas:

I - 1/6 (um sexto) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada; ou

II - 1/8 (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória.

Seção VII **Das Circulações, Dos Corredores, Escadas e Rampas**

Art. 50. Os corredores, escadas e rampas das edificações serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

I - de uso privativo; e

II - de uso coletivo.

Art. 51. De acordo com a classificação do artigo anterior, as larguras mínimas permitidas para corredores, escadas e rampas serão:

I - oitenta centímetros para uso privativo; ou

II - um metro e vinte centímetros para uso coletivo, obedecidas às legislações específicas.

Art. 52. A construção de escadas e rampas de uso coletivo deverá atender ainda aos seguintes aspectos:



Art. 61. É terminantemente proibida a ligação da rede de esgoto sanitário aos coletores de águas pluviais.

Seção IX Das Águas Pluviais

Art. 62. O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deverá ser feito através de condutores sob os passeios ou canaletas com grade de proteção.

TÍTULO III DA POSTURA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 63. É dever da Prefeitura Municipal do Altinho zelar pela higiene pública, a ordenação e a utilização dos espaços públicos e de uso coletivo em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Seção II Proteção Ambiental

Art. 64. É dever do Poder Executivo Municipal articular-se com os órgãos competentes do Estado de Pernambuco e da União para fiscalizar ou proibir no Município do Altinho as atividades que, direta ou indiretamente:

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem resíduos com óleo, graxa e lixo; ou

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins doméstico, agropecuário, de piscicultura, recreativo, e para outros de interesse da comunidade.

§ 1º O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 2º As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais,

comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 65. Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas em lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal a respeito e, em especial, o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975 e a Lei Nº 4.771 de 15 de setembro 1965 - Código Florestal, ou as normas que os venham suceder.

Seção III

Da Conservação das Árvores e Áreas Verdes

Art. 66. O Município colaborará com o Estado e com a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores nativas.

Art. 67. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Seção IV

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 68. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 69. Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 70. É proibido o escoamento de águas servidas das edificações para a rua.

CAPÍTULO II

COLETA DO LIXO E LIMPEZA PÚBLICA

Art. 71. Para efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas que segundo a natureza dos serviços são classificados em:

I - lixo doméstico;

II - lixo público;

III - resíduos sólidos especiais;



IV - lixo hospitalar ou resíduos patogênicos e sépticos originários dos serviços de saúde; e

V - restos de feiras e mercados, de estabelecimentos comerciais e de serviços alimentícios, restos de alimentos provenientes desses lugares.

Art. 72. Considera-se lixo doméstico, para fins de coleta regular, aquele produzido pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residências ou não, acondicionados na forma estabelecida em regulamento.

Art. 73. Considera-se lixo público aquele resultante das atividades da limpeza urbana, executados em passeios, vias, locais de uso público e do recolhimento dos resíduos procedentes de podas de árvores e depositados em cestos públicos.

Art. 74. Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso máximo fixado para a coleta regular, até 100L/dia (cem litros por dia), entulhos da construção civil, ou os que por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte ou destinação final.

Art. 75. Todos os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, com carroceria fechada e indicação "lixo hospitalar", para incineração.

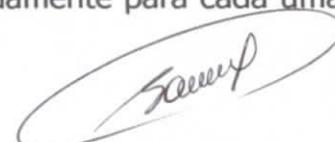
Art. 76. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades de coleta, transporte e depósito de substâncias, produtos e resíduos perigosos, deverão inscrever-se em cadastro específico do órgão municipal responsável pela limpeza urbana, no qual consignarão a relação do material coletado, transportado, depositado, para efeito de controle e fiscalização e informação ao público.

Art. 77. As embalagens que acondicionarem produtos perigosos, agrotóxicos e outros, não serão comercializadas nem abandonadas, devendo serem destruídas ou terem outra destinação, de acordo com o que for estabelecido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 78. O manejo o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos ou semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem em coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§ 1º Para os fins previstos no *caput* deste Artigo, a coleta diferenciada consiste na sistemática que propicie a redução do grau de heterogeneidade dos resíduos, na origem de sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§ 2º A coleta diferenciada de resíduos dar-se-á separadamente para cada uma das



categorias classificadas no art. 71 da presente Lei.

Art. 79. O Poder Executivo implantará sistema progressivo de coleta seletiva de lixo, com separação de resíduos na sua origem, em duas classes distintas - resíduos secos (*inorgânicos*) e *resíduos molhados (orgânicos)* - objetivando a sua reciclagem.

Art. 80. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma tecnicamente adequada e não ofereça risco de poluição, seja estabelecido em projetos específicos de transporte e destino final, vedando-se a simples descarga, a deposição, o enterramento ou injeção, sem prévia autorização, em qualquer parte do município.

Art. 81. Ficam proibidas as seguintes formas de utilização e destinação de resíduos:

I - lançamento *in natura* a céu aberto;

II - lançamento em cursos d'água, áreas erodidas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas e áreas sujeitas a inundação;

III - lançamento em poços de visitas de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade e telefone, bueiros semelhantes; e

IV - infiltração ao solo sem tratamento prévio adequado e projeto aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 82. Fica proibido o descarte de materiais tóxicos, perigosos ou explosivos em todo o território do município sem a devida autorização da Administração Municipal.

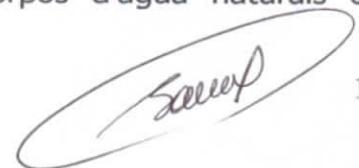
Parágrafo Único. Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contenham substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer tratamento ou acondicionamento adequado, no próprio local de produção, e nas condições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 83. O transporte de resíduos deverá ser executado de forma a não provocar derramamento em via pública.

Art. 84. Toda edificação deverá dispor internamente, de recipiente para armazenamento de detritos e lixo produzido.

Art. 85. Não será permitida a atividade de catação nos locais destinados a aterros sanitários ou locais de acúmulo de lixo em geral.

Art. 86. Fica vedado o descarte de substâncias pastosas, resíduos sólidos, poeira, esgotos, efluentes contaminados e outros materiais nos corpos d'água naturais ou artificiais.



Seção I

Da Higiene das Habitações E Terrenos

Art. 87. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de manutenção e limpeza os seus quintais, pátios, prédios, e terrenos edificados ou não.

Art. 88. Todo proprietário de terrenos urbanos não edificados fica obrigado a mantê-los capinados, drenados, em perfeito estado de limpeza, evitando que os mesmos sejam utilizados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza, independente de qualquer intimação.

Art. 89. Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, independente da zona em que se localize, devem ser mantidos livres de águas estagnadas e lixo.

Art. 90. A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los; poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

CAPÍTULO III

DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I

Da Ordem e Sossego Públicos

Art. 91. Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único. As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Seção II

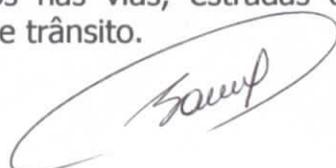
Dos Divertimentos Públicos

Art. 92. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 93. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

 16

Art. 99. É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

 17

Art. 100. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Seção V **Da Ocupação das Vias Públicas**

Art. 101 . Poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização e não perturbarem o trânsito público;

II - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os danos por acaso verificados;

III - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item III, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 102 . Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos neste Código.

Art. 103 . Os postes de iluminação e força, as caixas postais e demais mobiliários urbanos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Seção VI **Dos Anúncios de Propaganda**

Art. 104. Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público sem prévia licença do Município, a exceção da propaganda sonora.

Art. 105. Para efeitos desta Lei, consideram-se anúncios de propaganda as indicações de produto de qualquer espécie, de pessoa física ou jurídica ou coisas visíveis da via pública e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais.

Art. 106. Não ser permitido anúncio de propaganda de qualquer tipo, quando:

I - redigido em linguagem incorreta e/ou incompreensível;

II - contenha dizeres, referências ou insinuações desfavoráveis ou ofensivas a indivíduos, estabelecimentos e instituições;

III - favoreça ou estimule qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social, política ou religiosa;

IV - contenha alusão à moléstia repugnante da qual resulte constrangimento público;

V - contenha elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais, à violência ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas;

VI - contenha promoção que estimule a degradação do ambiente natural, cultural ou científico; e

VII - quando, devido às suas dimensões, cores, luminosidade ou outro modo possa prejudicar a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito e outras mensagens destinadas à orientação do público.

Art. 107. Fica proibida a colocação de anúncio de propaganda, seja qual for sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:

I - quando prejudicar a visibilidade da sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias e logradouros;

II - quando, com dispositivo luminoso, prejudicar, por qualquer forma, a edificação em que estiver colocado ou as edificações vizinhas;

III - quando, por qualquer forma, prejudicar a insolação ou a aeração da edificação em que estiver colocado ou a das edificações vizinhas;

IV - em árvores e postes de iluminação situados em logradouros públicos;

V - em estátuas, esculturas, monumentos, grades, parapeitos, balaustradas, bancos em logradouros, pontes e similares;

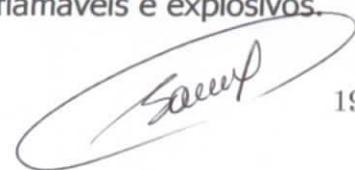
VI - no interior de cemitérios, salvo os que veiculem anúncios orientadores;

VII - na pavimentação das ruas, em meios-fios, calçadas, canteiros centrais, áreas remanescentes, refúgios, praças e passarelas excetuando-se, quando instalado; e

VIII - quando, pela sua forma, dimensões e localização, vierem a configurar situações que ponham em risco o estado físico dos deficientes, ou dificulte o seu acesso a localidades, muito especificamente os portadores de deficiência visual;

Seção VII **Dos Inflamáveis e Explosivos**

Art.108. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.



Art. 109. São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas; e

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 110. Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres; e

VI - os cartuchos de guerra, de caça e de minas.

Art. 111. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na macrozona rural e com licença especial da Prefeitura.

Art. 112. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O Poder Executivo estabelecerá, mediante Decreto Municipal, para cada caso, as exigências de segurança que julgar necessárias ao interesse público.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Seção I **Das Indústrias e Do Comércio**

Art. 113. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.



Art. 114. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam.

Art. 115. As autoridades municipais assegurarão por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Seção II **Do Comércio Ambulante**

Art.116. O exercício do comércio ambulante dependerá necessariamente de licença pública, que será concedida em conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art.117. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 118. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, da legislação pertinente e de atos regulamentares do Poder Executivo Municipal.

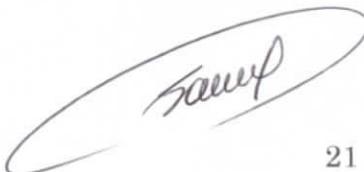
Art. 119. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixaram de autuar o infrator.

Seção II **Das Penalidades**

Art. 120. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ou notificação preliminar;

II - multa;



III - apreensão de produtos;

IV - inutilização de produtos;

V - proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;

VI - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento;

VII - demolição.

Art. 121. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos em legislação própria.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal, no prazo de doze meses deverá editar lei municipal regulamentando os valores pecuniários correspondentes às multas.

Art. 122. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 123. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Art. 124. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 125. Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver recebido punição do Poder Público.

Art. 126. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 127. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura.



§ 1º A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta Pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de vinte e quatro horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 128. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 129. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

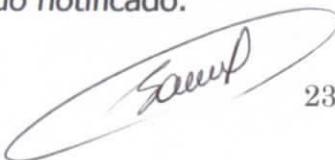
Seção III **Da Notificação Preliminar**

Art. 130. Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente-fiscal, no ato da notificação.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 131. A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com a "ciente" do notificado.



Parágrafo Único. No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Seção IV Dos Autos de Infração

Art. 132. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º Qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito é motivo à lavratura do auto de infração, devendo a comunicação ser acompanhada de prova documental ou testemunhal.

§ 2º Cabe ao Prefeito ou ao servidor público a quem o Prefeito delegar, a competência para confirmar os autos de infração e arbitrar multas.

§ 3º Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 133. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais aprovados pelo Prefeito.

Parágrafo Único. Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos previstos para a notificação.

Seção V Do Processo de Execução

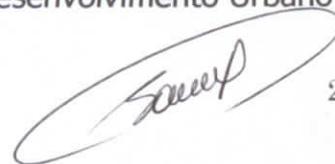
Art. 134. O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em Petição dirigida ao Prefeito que proferirá decisão fundamentada, após Parecer Jurídico.

Art. 135. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto no art. 134, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Município.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 136. O Chefe do Poder Executivo baixará os atos regulamentarem, visando o cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

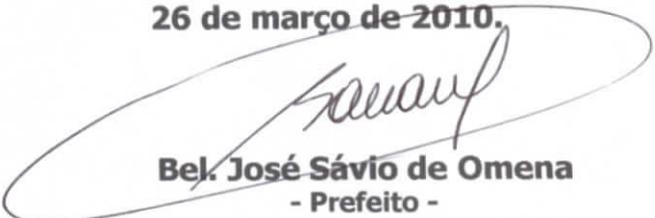
Art. 137. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Código serão dirimidas através de Resolução do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.



Art. 138. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.139. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em
26 de março de 2010.



Bel. José Sávio de Omena
- Prefeito -

SUMÁRIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I - DO ALINHAMENTO E DO NIVELAMENTO

SEÇÃO II - DA APROVAÇÃO DE PROJETO

SEÇÃO III - DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

SEÇÃO IV - DO HABITE-SE E DO ACEITE-SE

CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I - DO CANTEIRO DE OBRAS

SEÇÃO II - DOS TAPUMES E DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

TÍTULO II - DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I - DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I - DOS PASSEIOS E DAS VEDAÇÕES

SEÇÃO II - DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

SEÇÃO III - DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS

SEÇÃO IV - DAS FACHADAS E DOS CORPOS EM BALANÇO

SEÇÃO V - DOS COMPARTIMENTOS



SEÇÃO VI - DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

SEÇÃO VII - DAS CIRCULAÇÕES E DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS

SEÇÃO VIII - DAS INSTALAÇÕES HIDROSANITÁRIAS, ELÉTRICAS

SEÇÃO IX - DAS ÁGUAS PLUVIAIS

TÍTULO III - DAS POSTURAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO III - DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

SEÇÃO IV - DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO II - COLETA DO LIXO E LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

CAPÍTULO III - DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I - DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS

SEÇÃO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

SEÇÃO III - DA POLUIÇÃO SONORA

SEÇÃO IV - DO TRÂNSITO PÚBLICO

SEÇÃO V - DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO VI - DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

SEÇÃO VII - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS



**CAPÍTULO IV - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS
INDUSTRIAIS E COMERCIAIS**

SEÇÃO I - DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO

SEÇÃO II - DO COMÉRCIO AMBULANTE

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - DAS PENALIDADES

SEÇÃO III - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

SEÇÃO IV - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

SEÇÃO V - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

SEÇÃO VI - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Samy